

Acórdão: 24.913/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001722760-60
Impugnação: 40.010156794-11
Impugnante: Edmilson Freitas da Silva
CPF: 034.565.456-06
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTAS – INDEFERIDA A RESTITUIÇÃO. Pedido de restituição de valores pagos a título de juros e multas incidentes sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) recolhido, sob o fundamento de que o pagamento foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação. Entretanto, restou demonstrado nos autos que, de fato, ocorreu o pagamento intempestivo do referido tributo, estando correto o pagamento de juros e multas previstos legalmente. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente a título de multa e juros sobre o recolhimento intempestivo do valor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a transmissão *causa mortis* de bens e direitos, decorrente do falecimento de Conceição Silva, em 05/10/19, ao argumento de que, segundo a Súmula nº 114 do STF (Supremo Tribunal Federal), o imposto somente pode ser exigido após a homologação do seu cálculo, o mesmo se aplicando para a cobrança de multa e juros em virtude do seu não pagamento.

A Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, em Despacho de fls. 27, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 49/51.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de multa e juros sobre o recolhimento intempestivo do valor do ITCD incidente sobre a transmissão *causa mortis* de bens e direitos, decorrente do falecimento de Conceição Silva, em 05/10/19, ao argumento de que, segundo a Súmula nº 114 do STF, o imposto somente pode ser exigido após a homologação do seu cálculo, o mesmo se aplicando para a cobrança de multa e juros em virtude do seu não pagamento.

Alega o Impugnante que a Fazenda Pública teria considerado equivocadamente a data do falecimento da transmissora como o termo de início da contagem do prazo para o pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que o processo judicial de inventário dos bens, direitos e obrigações deixados pela *de cuius* foi aberto em 03/12/19.

Conta que o processo teve o seu trâmite prejudicado em razão da necessidade de regularizar e juntar a certidão de óbito da irmã pré-morta da falecida e devido à necessidade da resolução do Processo de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento nº 5003812-79.2020.8.13.0016.

Aduz que durante o processo judicial de inventário foi expedida a renúncia abdicativa dos demais coerdeiros, relativa ao espólio de Conceição Silva, a qual foi homologada em 13/11/20.

Esclarece que após ter ciência de que seria o único herdeiro dos bens deixados pela falecida, apresentou a DBD (Declaração de Bens e Direitos) junto ao SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) na data de 26/06/22, “isto é, dentro dos 180 dias”.

Afirma que a decisão homologatória do cálculo do ITCD foi informada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 27/03/23, tendo sido emitido o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) com o valor do imposto acrescido de multa e juros.

Sustenta que a cobrança de multa e juros contraria o art. 26 da Lei 14.941/03 e o art. 38 do RITCD (Decreto nº 42.981/05), pois o prazo para pagamento do imposto só expiraria em 02/04/23 e o imposto foi pago em 31/03/23.

Cita julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que, no seu entendimento, corrobora os seus argumentos.

Em que pesem as considerações do Impugnante, não lhe assiste razão.

Inicialmente, importante mencionar que o ITCD encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CF/88, a saber:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Destaca-se que o referido imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial decorrente da transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Na hipótese do ITCD incidente em razão da morte, o critério material que autoriza sua exigência é a transmissão que se dá na sucessão. Já o seu critério temporal é o momento em que se aperfeiçoar a transferência, o que seguirá a legislação pertinente ao direito sucessório.

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No que tange ao regramento do ITCD, houve a opção do legislador mineiro, dentro de sua competência constitucional, de definir o vencimento do ITCD. Confira-se a redação da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Desse modo, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03, o prazo de vencimento do ITCD *causa mortis* a ser observado pelo Fisco é aquele estabelecido no art. 13, inciso I, da citada lei, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ITCD – RITCD/05 (Decreto nº 43.981/05) estabeleceu o mesmo prazo para a apresentação da DBD e para o pagamento do imposto:

RITCD/05

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(...)

Por sua vez, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002 (CC/02), aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do de cujus abre-se a sucessão. Veja-se:

CC/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

No presente caso, a abertura da sucessão se deu na data do falecimento da transmissora da herança, em 05/10/19. Sendo assim, o vencimento do prazo para a apresentação da DBD e para o recolhimento do ITCD ocorreu em 02/04/20, 180 (cento e oitenta) dias após aquela data.

Todavia, o Requerente apenas apresentou a sua DBD em 26/06/22 e efetuou o recolhimento do imposto em 31/03/23.

Como exposto, entendeu o Impugnante que o prazo para a apresentação da DBD somente se iniciou após ele ter ciência - no curso do processo de inventário - da renúncia abdicativa dos demais coerdeiros, relativa ao espólio de Conceição Silva.

Entendeu, ainda, que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do ITCD em questão teria início apenas após a homologação do cálculo do imposto pela (SEF/MG).

No entanto, ao contrário do que entende o Impugnante, para fins da legislação do ITCD, o referido prazo não depende da instauração, do transcorrer e do trânsito em julgado do processo de inventário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe à legislação tributária disciplinar todos os aspectos da hipótese de incidência do imposto. *In casu*, o que fez a Lei nº 14.941/03 foi estabelecer o aspecto temporal do fato gerador, ou seja, qual o momento em que ele considerar-se-ia ocorrido e a data de vencimento do pagamento do imposto.

O inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetuar-lo conforme determina o CTN (Código Tributário Nacional) e a legislação tributária do ente competente para realizar a tributação.

Com efeito, descabe cogitar da necessidade de conclusão do processo judicial de inventário como pressuposto para o recolhimento do ITCD, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador.

Dessa feita, ocorrido o fato gerador da transmissão *causa mortis* – a abertura da sucessão – deve o contribuinte efetuar os cálculos do imposto devido e recolher o seu valor em até 180 (cento e oitenta) dias, devendo, também, apresentar a DBD no mesmo prazo, conforme o art. 31 do RITCD, transcrito anteriormente.

Assim, no presente caso, uma vez expirado o prazo para o pagamento do imposto em 02/04/20 e tendo o seu recolhimento ocorrido em 31/03/23, não restam dúvidas acerca do caráter intempestivo deste pagamento, razão da possibilidade legal da sua cobrança, acrescida de multa de mora, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.941/03, e, ainda, dos juros moratórios previstos no art. 38 do Decreto nº 43.981/05:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Observa-se que a legislação é clara no que se refere a multa e juros, sendo correta sua cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante reitera sua discordância quanto ao momento da obrigação do pagamento do ITCD, que, segundo ele, se daria com a homologação dos cálculos do imposto pela Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 114 do STF.

Entretanto, a referida súmula não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Ademais, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Desse modo, a legislação é clara ao dispor que o recolhimento deve ser realizado pelo contribuinte a tempo e modo. Assim, tendo em vista que no presente caso este foi efetuado intempestivamente, corretas as exigências de multa e juros.

Pelo exposto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

m/D